PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000598-68.2019.8.05.0164 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEL SILVA DA CRUZ Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTATUÍDO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE ENTORPECENTES. CONCEDIDO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I- A materialidade delitiva encontra-se estampada no Auto de Exibição e Apreensão, no Laudo de Exame de Constatação Provisório, Laudo Definitivo de Drogas, nos registros policiais e na prova oral produzida em Juízo. Por outro vértice, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais, produzido em iuízo em observância ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e que está em consonância com os demais elementos probatórios apresentados. Depreende-se dos depoimentos transcritos acima que os policiais militares receberam uma denúncia da prática de tráfico de drogas e dirigiram-se até a localidade indicada, quando observaram três indivíduos que, ao avistarem a guarnição policial, deflagaram disparos de arma de fogo e correram, sendo apenas o réu alcancado e apreendido com as drogas ilícitas. Assim. o procedimento investigatório não deixou dúvidas de que a droga apreendida na posse do Apelante se destinava ao tráfico ilícito de drogas. Ficou registrado que o próprio réu afirmou que traficava drogas, vendendo-as para um sujeito conhecido como MOISÉS. Outrossim, o réu já era conhecido pelos policiais, por ser avistado frequentemente no local, vendendo drogas. Por fim, o réu, em nenhum momento, afirmou que portava as drogas para consumo pessoal. Esses fatos foram confirmados pelos policiais que realizaram a apreensão e que, ouvidos em juízo, relataram de forma pormenorizada, em depoimentos coerentes, como ocorrera a diligência aqui noticiada. Com isto, não há que se falar em desclassificação para o crime consumo pessoal. II- Noutro giro, no que tange à dosimetria, com razão a Defesa do apelante. No caso em tela, o Juízo de primeiro grau aplicou o redutor ao apelante, no patamar de 1/3, sob a justificativa de que "o tipo da droga apreendida e seu potencial altamente lesivo e a necessidade de adequação à finalidade repressiva e educativa da pena". Assim, a ausência de sentenças definitivas, bem como a inexistência nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, destacados exemplificativamente pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), tais como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. Dosimetria refeita. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000598-68.2019.8.05.0164, do Juízo da Vara Crime da Comarca de Mata de São João — BA, em que são partes JOEL SILVA DA CRUZ, como apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como apelado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores, à

unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões a seguir. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000598-68.2019.8.05.0164 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEL SILVA DA CRUZ Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Joel Silva da Cruz, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata do São João/BA, nos autos da ação penal  $n^{\circ}$ . 0000598-68.2019.8.05.0164, cujo teor o condenou, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida em regime aberto, esta que foi substituída por duas penas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal). Nas Razões de Apelação, o Apelante pugnou, pela absolvição do acusado, em face da insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório, subsidiariamente, a desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e, caso mantida a condenação, a aplicação da incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do Apelo. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000598-68.2019.8.05.0164 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEL SILVA DA CRUZ Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. Exsurge da peça incoativa que, no dia 02/07/2019, por volta das 20h20min, na localidade de Malhadas, Mata de São João/BA, o denunciado portava dezessete pinos contendo cocaína e uma porção de maconha, sem autorização legal e em desconformidade com as disposições legais e regulamentares. Segundo a denúncia, a Polícia Militar fazia ronda no local, quando observou o denunciado e outras pessoas comercializando a droga, tendo prendido o denunciado em flagrante, enquanto outros fugiram. Ainda, conforme a peça acusatória, as substâncias apreendidas foram submetidas à perícia, a qual concluiu que o material apreendido continha cocaína e maconha, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, segundo a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Após

regular instrução criminal, o magistrado condenou o apelante à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida em regime aberto, esta que foi substituída por duas penas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal). A materialidade delitiva encontra-se estampada no Auto de Exibição e Apreensão, no Laudo de Exame de Constatação Provisório, Laudo Definitivo de Drogas, nos registros policiais e na prova oral produzida em Juízo. Por outro vértice, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais, produzido em juízo em observância ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e que está em consonância com os demais elementos probatórios apresentados. Nesse sentido, o policial militar: "Que conduziu a prisão em flagrante do réu, pelo motivo de tráfico de drogas; que 3 indivíduos estavam traficando e, quando avistaram a guarnição, deflagraram tiros; que dois conseguiram fugir, mas Joel foi preso; que Joel disse que vendia drogas para alquém chamado Moisés; que a abordagem ocorreu em Malhadas; que a atuação da polícia se deu por uma denúncia anônima de tráfico de drogas; que não sabe identificar as duas pessoas que fugiram; que a droga apreendida foi cocaína e maconha; que não se recorda da quantidade de droga apreendida; que o réu já era conhecido por traficar na região; que a arma de fogo não foi encontrada com o réu; que a droga foi encontrada com o réu; que já tinha visualizado o réu no mesmo local traficando, mas guando ele via a viatura empreendia fuga; que o réu não se declarou usuário; que não sabe informar se o réu responde a processo criminal em salvador; Que foram dois policiais que participaram da diligência, o depoente e Marcelo Reis; que foi o policial Marcelo que fez a busca pessoal no réu; que essas diligências anteriores não foram documentadas." (Depoimento da testemunha Geraldo Jones Pires de Carvalho). "Que reconhece o réu aqui presente por meio de videoconferência como sendo a pessoa presa; que o motivo da prisão foi tráfico de drogas; que a droga apreendida aparentava ser maconha e cocaína; que não se recorda da quantidade; que a guarnição era composta pelo depoente e pelo soldado Jone; que foi o depoente que fez a busca pessoal; que a droga estava no bolso do réu; que a polícia recebeu a denúncia de que havia indivíduos traficando na praça de Malhadas; que, chegando ao local, foram identificadas 3 pessoas, dentre elas o réu; que essas pessoas correram; que o réu caiu e foi preso; que Joel disse que estava vendendo para Moisés, vulgo 'Troncho'; que, salvo engano, foi apreendido celular; que a polícia foi recebida a bala no local; que não sabe informar quem atirou; que não sabe identificar as outras pessoas que correram; que o réu informou no momento da prisão que tinha tomado tiros em Salvador; Que a polícia não foi até a residência do réu." (Depoimento da testemunha Marcelo Santos dos Reis) Depreende-se dos depoimentos transcritos acima que os policiais militares receberam uma denúncia da prática de tráfico de drogas e dirigiram-se até a localidade indicada, quando observaram três indivíduos que, ao avistarem a guarnição policial, deflagaram disparos de arma de fogo e correram, sendo apenas o réu alcançado e apreendido com as drogas ilícitas. Assim, o procedimento investigatório não deixou dúvidas de que a droga apreendida na posse do Apelante se destinava ao tráfico ilícito de drogas. Ficou registrado que o

próprio réu afirmou que traficava drogas, vendendo-as para um sujeito conhecido como MOISÉS. Outrossim, o réu já era conhecido pelos policiais, por ser avistado frequentemente no local, vendendo drogas. Por fim, o réu, em nenhum momento, afirmou que portava as drogas para consumo pessoal. Desse modo, restou comprovado que o apelante foi preso em flagrante delito na posse de substância entorpecente "(...) 17 (dezessete) pinos contendo uma substância de cor branca semelhante a 'COCAINA', e uma porção de uma substancia esverdeada acondicionada em embalagem plástica semelhante a 'MACONHA'; concluíram e afirmaram se tratar de substâncias entorpecentes conhecidas como COCAINA e MACONHA, respectivamente (...)" (evento 31724111 -Pág. 6). Ademais, no laudo pericial definitivo, o perito criminal constatou que o material A corresponde a "(...) 10,00 g (dez gramas), massa líquida (...)" e o material B corresponde a "(...) 11,70 g (onze gramas e setenta centigramas), massa bruta (...)". Esses fatos foram confirmados pelos policiais que realizaram a apreensão e que, ouvidos em juízo, relataram de forma pormenorizada, em depoimentos coerentes, como ocorrera a diligência aqui noticiada. Com isto, não há que se falar em desclassificação para o crime consumo pessoal. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram-se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia. suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Desse modo, restou provado o tráfico de entorpecente na conduta que revela a modalidade trazer consigo. A sentença, pois, deve ser mantida, considerando que a prova coligida é satisfatória para a condenação, e, em consequência, AFASTADO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. Noutro giro, no que tange à dosimetria, com razão a Defesa do apelante. Em que pese o cuidadoso acerto quando da fixação da sanção basilar no quantum mínimo, o juízo a quo concedeu o privilégio pleiteado na fração de 1/3. 0 § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 disciplina que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A margem de discricionariedade, a

cargo do magistrado, tem por objetivo melhor se adequar à individualização da pena, permitindo que as sanções em concreto estejam proporcionais ao dano efetivamente causado. Sobre a matéria em análise, cumpre destacar que o motivo de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.342006, é justamente o de punir com menor rigor o pequeno traficante. Simplificando, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida e que, ao cometer um fato isolado, incide na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. A propósito, sobre o tema, cumpre trazer à luz precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3406." (AgRg no REsp n. 1.389.63RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5º T, DJe 12014). No caso em tela, o Juízo de primeiro grau aplicou o redutor ao apelante, no patamar de 1/3, sob a justificativa de que "o tipo da droga apreendida e seu potencial altamente lesivo e a necessidade de adequação à finalidade repressiva e educativa da pena". Assim, a ausência de sentenças definitivas, bem como a inexistência nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, destacados exemplificativamente pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), tais como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. DOSIMETRIA DA PENA Incontroversa a materialidade delitiva, sua autoria e a precisa tipificação, cumpre analisar a dosimetria da pena. Com relação do delito inserto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, a conduta praticada pelo apelante é atrelada ao apenamento com "reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O exame da sentença evidencia que, na primeira fase do cálculo dosimétrico pelo delito de tráfico, o Julgador de primeiro grau não valorou negativamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base, no mínimo legal 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, o julgador aplicou a fração de 1/3 em relação a causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois tercos), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal em relação ao réu JOEL SILVA DA CRUZ. Ademais, em observância ao princípio da proporcionalidade, a pena de multa há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do delito. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. DISPOSITIVO Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para redimensionar a pena e aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e

sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal). CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o parcial acerto meritório da decisão vergastada. Ex positis, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para redimensionar a reprimenda do delito inserto no art. 33, caput, c/c  $\S 4^{\circ}$  da Lei 11.343/06, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, em regime inicial aberto, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal). P.I. Cumpra-se. Salvador, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator